



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08565/09

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ana Adélia Nery Cabral

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procurador: Joalison Lima Alves

Interessados: Construtora Ipanema Ltda. e CESAN – Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda., nas pessoas dos seus representantes legais, respectivamente, Sr. Evaldo Portela de Araújo e Sr. Severino Xavier Pimentel Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – Presença de recursos eminentemente federais – Inexistência nos autos de evidências de utilização de valores pertencentes à Urbe – Incompetência da Corte para apreciar a utilização de recursos repassados pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02810/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1) *ENVIAR* cópia das peças técnicas, fls. 78/82 e 484/487, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 489/492, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08565/09

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08565/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da ex-Prefeita da referida Comuna, Sra. Ana Adélia Nery Cabral.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção realizada no período de 06 a 10 de julho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 78/82, destacando, sumariamente, que o valor total pago e devidamente examinado relativo aos investimentos em obras no ano de 2007 foi de R\$ 257.083,64, representando 100% dos dispêndios processados em tal atividade e que os serviços de engenharia vistoriados foram os de construção da rede de esgotamento sanitário da Urbe, R\$ 224.958,76, e de reconstrução de unidades habitacionais na zona urbana da Comuna, R\$ 32.124,88.

No tocante às serventias de construção de esgotamento sanitário na Urbe, os técnicos da DICOP enfatizaram que alguns PVs continham tampas de materiais diferentes (ferro fundido, concreto e até mesmo pedra granítica), que a empresa IPANEMA CONSTRUÇÕES LTDA. está no rol das empresas tidas como FANTASMAS, que parte dos serviços executados difere, em alguns trechos, do projeto básico e que as notas de empenhos apontam o número de dois convênios diferentes, quais sejam, Convênio n.º 251000437771/2004, não encontrado no *site* do Portal da Transparência, e Convênio n.º 2023/04, na quantia total de R\$ 51.546,39.

Em relação à obra de reconstrução de unidades habitacionais, os analistas da DICOP informaram, com base no RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA N.º 197/2007, elaborado pela FUNASA, que apenas 7,73% do objeto foi alcançado, em virtude da não demolição das casas de taipa e da alteração dos beneficiários, como também que, no exercício financeiro de 2005, foi verificado um excesso de pagamentos na quantia de R\$ 8.546,32.

Por fim, os inspetores da DICOP mencionaram que o exame das despesas executadas no ano de 2007 estava prejudicado, em função da ausência de projetos, das planilhas orçamentárias, dos boletins de medições, com as respectivas memórias de cálculos, dos despachos homologatórios dos procedimentos licitatórios, dos contratos e seus termos aditivos, das ordens de serviços, bem como dos termos de recebimento das obras.

Processadas as devidas citações, fls. 84/88, 427/431, 434/436, 439/442, 447/451, 454/456, 459/463 e 465/467, o atual Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, e a empresa Construtora Ipanema Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Evaldo Portela de Araújo, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a sociedade CESAN – Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Severino Xavier Pimentel Júnior, e a antiga gestora da Comuna, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, após pedido de prorrogação de prazo para encaminhamento de defesa, fl. 91, deferido pelo relator, fls. 95/96, apresentaram contestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08565/09

A CESAN – Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda., fls. 96/183, alegou, resumidamente, que executou o contrato de reconstrução de unidades habitacionais na zona urbana de Frei Martinho/PB em sua totalidade, obedecendo aos projetos fornecidos pela Urbe, e que arcou com os acréscimos nos quantitativos das fundações, tendo em vista a declividade existente nos terrenos, os quais nunca foram repassados pela Urbe.

A antiga Alcaidessa, fls. 186/425, asseverou, em síntese, que: a) os contratos, os projetos executivos, as planilhas orçamentárias elaboradas pela Comuna e pelos licitantes, os termos de homologações e de adjudicações dos certames licitatórios, bem como as ordens de serviços das obras vistoriadas foram anexadas ao feito; b) os instrumentos de Convênios n.ºs 2023/2004 e 1133/2006, com os respectivos termos aditivos e os extratos de publicação, também foram acostados ao feito; c) os boletins de medições com as memórias de cálculo não foram localizados, contudo o relatório da visita técnica da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA atesta o cumprimento do objeto relacionado à construção de esgotamento do Município de Frei Martinho/PB, restando apenas 15% para o seu término, sendo o parecer elaborado favorável para a liberação da terceira parcela do acordo; e d) as etapas das serventias de reconstrução de unidades habitacionais na zona urbana da Comuna estão em perfeita harmonia com o planejamento, segundo fiscalização efetuada por técnicos da FUNASA.

Encaminhado o feito aos especialistas da DICOP, estes elaboraram relatório, fls. 484/487, onde destacaram que não foram constatados indícios de irregularidades relevantes entre os serviços executados e os efetivamente pagos na obra de reconstrução de unidades habitacionais. No que tange aos serviços de esgotamento da Comuna, os inspetores da unidade de instrução informaram que a avaliação da obra continuava prejudicada, que não foram disponibilizados os projetos executivos, os boletins de medições e os termos aditivos ao contrato, que os serviços executados diferem, em alguns trechos, do projeto básico, que vários PVs continham tampas de materiais diferentes (ferro fundido, concreto e até mesmo pedra granítica), e que a sociedade IPANEMA CONSTRUÇÕES LTDA. está no rol das empresas tidas como FANTASMAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 489/492, enfatizando que os recursos utilizados para a realização das obras em comento eram de origem maciçamente federal, sugeriu a remessa das conclusões dos peritos da Corte, até onde foi possível apurar, ao órgão competente pela fiscalização dos valores provenientes do Governo Federal, dando-se por satisfatórias as demais despesas efetuadas no exercício de 2007, cujos recursos estão sob a fiscalização deste Pretório de Contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 493/494 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08565/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas constata-se *ab initio* que as despesas com as obras realizadas pela Comuna de Frei Martinho/PB, durante o exercício financeiro de 2007, ascenderam ao montante de R\$ 257.083,64, sendo R\$ 224.958,76 aplicados na construção de rede de esgotamento sanitário da Urbe e R\$ 32.124,88 empregados na reconstrução de unidades habitacionais na zona urbana da cidade.

Entretantes, tendo em vista a constatação de que os valores empregados são eminentemente originários do Governo Federal, por força de convênios celebrados entre a União, através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, e a citada Urbe, inexistindo, portanto, evidência da utilização de recursos municipais ou mesmo estaduais nas citadas obras no ano de 2007, cabe representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores empregados, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ENVIE* cópia das peças técnicas, fls. 78/82 e 484/487, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 489/492, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.